

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL N. 849965

Procedência: Instituto de Previdência do Município de Malacacheta
Exercício: 2010
Parte(s): Vagner Pereira da Silva
Procuradores: Camila Kelly Moreira Lima – OAB/MG 115962, José Miguel de Souza Vieira Filho
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O RPPS. AVALIAÇÃO ATUARIAL. CONTROLE INTERNO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

1 – A ausência da informação do valor da despesa realizada com a taxa de administração impossibilita a verificação do cumprimento ao disposto no art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.717/98 c/c o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008.

2 – Embora conste do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Instituto os valores referentes à Contribuição de Servidores e à Contribuição Patronal, devidamente consolidados no Comparativo do Executivo Municipal, é necessário também o preenchimento dos anexos relativos às informações de contribuições devidas ao RPPS.

3 – A constatação da existência de saldos pertencentes à Entidade na Dívida Flutuante do Município constitui irregularidade. Nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar n. 101/00, as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade. É função do RPPS buscar junto ao Executivo Municipal informações para sanar possíveis irregularidades, uma vez que o mesmo é tão somente responsável pela consolidação das contas.

4 – A não apresentação da avaliação atuarial, conforme exigido no art. 1º, § 3º, da INTC nº 09/2008, configura irregularidade, bem como a divergência entre o valor da provisão matemática previdenciária, informado no Anexo XII e o valor contabilizado no Balanço Patrimonial.

5 – A ausência do Relatório do Órgão Central de Controle Interno e a inobservância da segregação de função constituem irregularidades.

6 – As diversas falhas na prestação de contas ensejam a irregularidade das contas, bem como a aplicação de multa ao responsável.

7 – O registro da execução orçamentária, financeira e patrimonial, deve ser correto, de forma que os atos e fatos ocorridos na Entidade sejam evidenciados com fidedignidade, gerando, assim, informações necessárias à tomada de decisões, à prestação de contas e à instrumentalização do controle social.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara - 30/09/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

I – Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do Senhor Vagner Pereira da Silva, Dirigente do Instituto de Previdência do Município de Malacacheta, exercício de 2010.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas, conforme sintetizado à fl. 39.

Foi concedida vista ao Dirigente da Entidade (fl.41), para que apresentasse defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 32/40.

O Dirigente da Entidade, representado por sua Procuradora, manifestou-se nos termos da documentação juntada às fls. 47/59 e CD à fl. 60, os quais foram analisados pelo Órgão Técnico conforme relatório de fls. 63/77.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls.79/80 opinando: “a) pelo **juízo das contas como irregulares**, na forma do art. 48, III, “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, Lei Complementar estadual nº 102, de 2008; b) pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 85 da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008; c) pela **determinação ao atual gestor de que informe a este Tribunal de Contas se as irregularidades apuradas quanto às diferenças detectadas nas contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social foram sanadas. Caso contrário, que adote as medidas cabíveis, sob pena da sanção prevista no art. 83, I, c/c o art. 85, II e III, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008”.**

É o relatório.

MÉRITO:

Compulsando os autos verifiquei que na análise inicial foram detectadas as seguintes ocorrências: **a) Política de Investimentos:** 1. O RPPS não possui responsável pela elaboração da política de investimentos, nem órgão superior de supervisão e deliberação. A Entidade deverá apresentar cópia do Certificado do responsável pela Gestão dos Recursos do RPPS, exigido pela Portaria MPS nº 155/2008 e alterações posteriores, fls.32/33; 2. Não foram informados os percentuais de aplicação de acordo com o exigido na Resolução CMN nº 3.790/2009. O Comparativo da Receita evidencia o valor de R\$345.097,91 referente à Remuneração dos Investimentos em Renda Fixa, entretanto, não foi preenchido o Anexo VII – Demonstrativo das Aplicações do RPPS, fl.37; **b) Aplicação das disponibilidades:** não foi realizada somente em instituições oficiais, fl.35; **c) Taxa de Administração:** não foi informado o valor da despesa realizada com a taxa de administração, impossibilitando a verificação do cumprimento ao disposto no art. 6º, inc. VIII da Lei Federal nº 9.717/98 c/c o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008. Quando da abertura de vista, deverá ser informado o valor dessa despesa, bem como o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, fl.36; **d) Anexo X – Demonstrativo Previdenciário RPPS:** não foi preenchido, fl.36; **e) Contribuições para o RPPS:** embora conste do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Instituto o valor de R\$421.340,04 referente à Contribuição de Servidores e de R\$638.971,48 referente à Contribuição Patronal, devidamente consolidados

no Comparativo do Executivo Municipal, não foram preenchidos os anexos correspondentes, fl. 37; **f) Contribuições devidas ao RPPS:** não foram preenchidos os respectivos anexos, entretanto foi constatada a existência de saldos pertencentes à Entidade na Dívida Flutuante do Município, fl. 37; **g) Avaliação Atuarial:** a Entidade não apresentou a avaliação atuarial conforme exigido no art. 1º, § 3º, da INTC nº 09/2008. O valor da provisão matemática previdenciária, informado no Anexo XII (R\$3.259.980,00), não confere com o valor contabilizado no Balanço Patrimonial (R\$10.704.835,42), fl. 38; **h) Controle Interno:** A Entidade não apresentou o Relatório do Órgão Central de Controle Interno. Conforme dados cadastrais, o responsável pela Entidade responde também pelo Controle Interno, não tendo sido observada, portanto, a segregação de função, fl. 38.

Verifiquei, ainda, que o defendente, representado por sua Procuradora, na manifestação de fls. 47/48, se limitou a informar que, visando à regularização dos apontamentos, estava enviando CD contendo as informações necessárias para análise da prestação de contas apresentada por meio do SIACE/PCA/2010, bem como os Anexos apontados como irregulares, devidamente preenchidos, nos termos da Instrução deste Tribunal.

Verifiquei, também, que a 1ª Supervisão de Tecnologia da Informação deste Tribunal informou que o CD enviado estava vazio, não tendo sido possível, portanto, proceder à importação de dados (Exp.: 127/2012, juntado à fl. 82, em cumprimento à minha determinação à fl. 81).

O Órgão Técnico, por ocasião da análise da defesa apresentada, considerou sanados os apontamentos referentes aos itens “a”, “b” e “d” retro citados, em virtude de:

- Item “**a) Política de Investimentos**”: O defendente enviou cópia do certificado expedido pela ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais, datado de 15/06/2012. Embora a certificação tenha ocorrido em 2012, a Portaria MPS nº 519/2011, em seu art. 6º, estabelece que “*A certificação de que trata o art. 2º deverá ser comprovada pelos entes federativos cujos recursos dos RPPS, sujeitos aos limites da Resolução CMN, sejam iguais ou superiores a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais)*”. Tendo em vista que, conforme Balanço Financeiro às fls. 09/10, os recursos do RPPS somaram R\$3.519.883,67, foi desconsiderado o apontamento inicial (fl. 66). Quanto ao valor de R\$345.097,91, constante do Comparativo da Receita a título de Remuneração dos Investimentos em Renda Fixa e não informado no Anexo VII – Demonstrativo das Aplicações do RPPS, o defendente anexou cópia desse anexo, devidamente preenchido (fls.54/55), sendo regularizado o apontamento;
- Item “**b) Aplicação das disponibilidades**”: Este Tribunal, na Sessão Plenária de 20/11/2013, firmou entendimento no sentido de que a movimentação de recursos pelos RPPS deve observar as regras definidas pelo Ministério da Previdência Social e pelo Conselho Monetário Nacional, não tendo que falar, portanto, em movimentação apenas, ou exclusivamente, em bancos oficiais, razão pela qual consideraram este item regularizado, fl. 67;
- Item “**d) Anexo X – Demonstrativo Previdenciário RPPS**”: O defendente enviou cópia do Anexo X – Demonstrativo Previdenciário do RPPS, devidamente preenchido (fls. 58/59). Assim, consideraram regularizado, também, este item, fl. 76.

Já os apontamentos mencionados nos itens “c”, “e”, “f”, “g” e “h” foram mantidos, tendo em vista que:

- Item “**c) Taxa de Administração**”: Apuraram no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, enviado no SIACE PCA inicial, despesas no valor de R\$66.043,35. Assim, ratificaram o apontamento (fl.69);

- Item “**e**) Contribuições para RPPS”: O defendente enviou o Anexo V – Demonstrativo Anual de Contribuição à Previdência Própria da parte Patronal e dos Segurados, devidamente preenchido (fls. 52/53). Contudo, foi apurada uma divergência de R\$44.950,16 entre esse demonstrativo e o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Instituto, haja vista que, de acordo com o Anexo V, as Contribuições ao RPPS totalizaram R\$1.105.261,68 (Servidores: R\$506.242,08 e parte Patronal: R\$599.019,60), enquanto que o Comparativo da Receita do Instituto evidencia o valor de R\$1.060.311,52 (Servidores: R\$421.340,04 e parte Patronal R\$638.971,48). Assim, foi ratificado o apontamento inicial (fl.71);
- Item “**f**) Contribuições devidas ao RPPS”: De acordo com o Anexo V anexado às fls. 52/53, o Instituto possuía um saldo a receber de R\$160.299,77. Já na Dívida Flutuante apresentada pelo Executivo o referido saldo é de R\$159.785,29. O defendente não buscou junto ao Executivo Municipal os dados referentes aos valores a serem repassados ao Instituto. Assim, foi mantido o apontamento inicial (fl.72);
- Item “**g**) Avaliação Atuarial”: Não foi juntada cópia do Anexo XII, devidamente preenchido, bem como do Relatório Anual de Avaliação Atuarial, sendo mantido, portanto o apontamento inicial, fl. 74;
- Item “**h**) Controle Interno”: Tendo em vista que o defendente não se manifestou acerca deste item, nem enviou o Relatório de Controle Interno do RPPS, foi mantido o apontamento técnico, fl. 75.

Tendo em vista que restou demonstrado que o CD enviado por ocasião da defesa estava vazio e, ainda, que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para sanar os apontamentos constantes dos itens “**c**”, “**e**”, “**f**”, “**g**” e “**h**”, voto pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2010, prestadas pelo Senhor Vagner Pereira da Silva, Dirigente do Instituto de Previdência do Município de Malacacheta, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008 c/c o inciso III do art. 250 da Resolução nº 12/2008, deste Tribunal de Contas, e, com base no art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008, **aplico multa ao responsável no valor total de R\$4.000,00.**

Determino ao atual gestor que tome as providências necessárias ao correto registro da execução orçamentária, financeira e patrimonial, de forma que os atos e fatos ocorridos na Entidade sejam evidenciados com fidedignidade, gerando, assim, informações necessárias à tomada de decisões, à prestação de contas e à instrumentalização do controle social.

Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2010, prestadas pelo Senhor Vagner Pereira da Silva, Dirigente do Instituto de Previdência do Município de Malacacheta, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o inciso III do art. 250 da Resolução n. 12/2008, deste Tribunal de Contas, e em aplicar multa ao responsável no valor total de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com base no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008. Determinam ao atual gestor que tome as providências necessárias ao correto registro da execução orçamentária, financeira e patrimonial, de forma que os atos e fatos ocorridos na Entidade sejam evidenciados com fidedignidade, gerando, assim, informações necessárias à tomada de decisões, à prestação de contas e à instrumentalização do controle social. Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de setembro de 2014.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente em exercício e Relator

(assinado eletronicamente)

mgs/FG

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão